



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2134232-12.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KATIA DIAS GUERATO, é agravado COSTA CAMPOS ADVOCACIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2134232-12.2023.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Katia Dias Guerato

Agravado: Costa Campos Advocacia

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dra Deborah Lopes

VOTO Nº 11172/2025 apg

Agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão.
Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora ofertada pelo agravante. Decisão mantida. Recurso improvido.
Recurso especial. Modificação do julgado. Impossibilidade de penhora sobre valores constantes em caderneta de poupança com o fim de satisfazer débito de cobrança de honorários advocatícios. Entendimento vinculante firmado nos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1954380/SP e 1954382/SP. Recurso provido.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por KATIA DIAS GUERATO, que contende com COSTA CAMPOS ADVOCACIA, tirado contra a r. decisão de fls., copiada na Ação de Cumprimento de sentença.

Inconformada, parte a agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/6), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, que a d. magistrada “a quo” cometeu um equívoco em sua decisão judicial, argumentando que a penhora sobre a conta poupança da Agravante, que contém valores oriundos de honorários sucumbenciais, é indevida e deve ser cancelada. Enfatiza que a decisão considerou que tais valores têm caráter alimentar e aplicou uma exceção legal que permite a penhora nesses casos. Sustenta que os honorários advocatícios não se enquadram na categoria de prestação alimentícia e cita divergências entre os Tribunais Superiores sobre o assunto, para o mesmo o valor bloqueado é impenhorável e que a decisão atual

causará danos graves e de difícil reparação.

Pugna, liminarmente, para que seja dado efeito suspensivo, visando decretar a nulidade da penhora por ser absolutamente impenhorável.

É o relatório do necessário.

Inicialmente foi negado provimento ao recurso.

Sobreveio o Recurso Especial de parte da agravante para que o ora Relator reaprecie a questão nos termos do artigo 1.030, inciso II, do atual Código de Processo Civil.

Desse modo, reaprecio o recurso em conformidade com o entendimento vinculante firmado nos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1954380/SP e 1954382/SP, que fixou a seguinte tese:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS REMUNERATÓRIAS IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. DISTINÇÃO. ART. 833, § 2º, DO CPC/2015. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Os autos buscam definir se os honorários advocatícios de sucumbência, em virtude da sua natureza alimentar, inserem-se ou não na exceção prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015 - pagamento de prestação alimentícia. 2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia). 3. Recurso especial não provido."

O v. Acórdão manteve a sentença que entendeu pela possibilidade de bloqueio de quantia havida em caderneta de poupança, a fim de saldar débito decorrente de cobrança de honorários advocatícios.

Constata-se, portanto, que o v. julgado diverge do entendimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vinculante, uma vez que a tese firmada estabeleceu a impossibilidade de penhora de valores depositados em caderneta de poupança para satisfação de débito referente a honorários advocatícios.

Sendo assim, retifico o julgado para reformar a decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator